



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.002589/2002-65
Recurso nº 269.834 De Ofício
Acórdão nº **3302-01.197 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 31 de agosto de 2011
Matéria Cofins
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GTECH BRASIL HOLDING S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997, 01/08/1997 a 31/12/1997

COFINS. DCTF. REVISÃO. LANÇAMENTO. COMPENSAÇÃO COM PAGAMENTO NÃO LOCALIZADO.

Diante da duplicidade de débitos, mediante apresentação de DCTF complementar, resta descaracterizada a exigência, impondo-se o seu cancelamento.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício (RO) apresentado contra o Acórdão nº 05-24.540, de 23 de dezembro de 2008, da 5ª Turma da DRJ/CPS (fls. 89 a 90), cientificado em 25 de fevereiro de 2009, que, relativamente a auto de infração de Cofins dos períodos de janeiro a março, agosto a dezembro de 1997, considerou improcedente o lançamento, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Ano-calendário: 1997

DCTF. REVISÃO INTERNA.

*COMPENSAÇÃO COM PAGAMENTO NÃO LOCALIZADO.
Frente a indícios de duplicação de débitos mediante
apresentação de DCTF complementar, resta fragilizada a
exigência, impondo-se o seu cancelamento.*

Lançamento Improcedente

O auto de infração foi lavrado em 20 de março de 2002 e, de acordo com o termo de fls. 10 a 16, os pagamentos vinculados a “compensação com Darf sem processo” não teriam sido localizados.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

*Trata o presente processo do Auto de Infração relativo à
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social –
Cofins, lavrado em 15/02/2002 (fls. 08) e cientificado por via
postal em 20/03/2002 (fls. 49), formalizando crédito tributário
no valor total de R\$ 3.797.913,82 (fls. 08), em virtude da não
localização dos pagamentos com os quais o contribuinte
declarou, em DCTF Complementar, ter compensado débitos de
janeiro a março e julho a dezembro de 1997.*

*Em oposição à exigência fiscal, foi protocolizada, em
17/04/2002, em nome de Gtech Brasil Ltda, identificada como
sucessora por incorporação da Gtech Brasil Holdings S A, a
impugnação de fls. 01/04, acompanhada dos documentos de fls.
05/47, com as razões de defesa a seguir sintetizadas:*

*Em preliminar, atribui a autuação à deficiência nos sistemas de
controle da Receita Federal, questiona a falta de intimação
prévia para esclarecimentos, bem como a falta de adequada
fundamentação, a qual entende ter acarretado cerceamento de
defesa.*

*No mérito, para demonstrar a improcedência da autuação,
reporta-se a cópias de DARF, alegando que os débitos estão
devidamente quitados.*

Protesta pela realização de diligências, bem como pela juntada de novos documentos e requer que as intimações sejam encaminhadas à Requerente no endereço de sua sede, que indica.

A autoridade preparadora, juntou as pesquisas de fls. 50/70 e remeteu os autos para julgamento."

A DRJ cancelou a autuação pelas seguintes razões:

Conforme consta do Auto de Infração, a exigência decorre de débitos informados em DCTF Complementar (fls. 08). Pelas pesquisas juntadas pela autoridade preparadora, para o 1º, 3º e 4º trimestres de 1997, vê-se que o contribuinte apresentou DCTF Complementar em 06/07/2001 (fls. 55), mas nelas informou débitos da COFINS de janeiro a março e julho a dezembro de 1997 em idênticos valores àqueles que haviam sido anteriormente declarados em DCTF original, como relacionado na tabela a seguir, na qual também estão apontados os valores de Cofins informados em DIPJ:

Período	DCTF original (fls. 57,61,65)	DCTF complementar (fls. 59, 63, 67)	DIPJ entregue em 07/01/98 (fls. 77/87)	DIPJ entregue em 29/04/98 (fls. 68/70)
jan	99.424,89	99.424,89	99.424,89	0,00
Fev	93.647,25	93.647,25	93.647,25	0,00
Mar	97.165,60	97.165,60	97.165,60	0,00
Jul	182.376,67	182.376,67	182.376,67	0,00
Ago	201.787,44	201.787,44	201.787,44	0,00
Set	182.357,63	182.357,63	182.357,63	0,00
Out	170.487,59	170.487,59	170.487,59	0,00
Nov	229.071,59	229.071,59	229.071,59	0,00
Dez	177.101,59	177.101,59	177.101,59	0,00

Os pagamentos apresentados estão alocados aos débitos declarados em DCTF original, ficando indisponíveis para vinculação àqueles da DCTF complementar.

Observa-se, ainda, nos sistemas informatizados que, em relação ao ano-calendário de 1997, foram entregues duas declarações de ajuste abrangendo o período de 01/01 a 31/12/97 (fls. 77): uma em 07/01/1998, de nº 7985012, referente à cisão parcial em 31/12/1997, e a segunda, de nº 3115268, em 29/04/1998. Nessa última, não há débitos de PIS e Cofins para nenhum dos períodos autuados (fls. 68/70). Na primeira (fls. 78/87), os débitos de COFINS e de PIS informados para janeiro a março e julho a dezembro/97 são iguais àqueles informados nas DCTF acima referidas.

Neste contexto, e ausente prova para que se impute ao contribuinte a ocorrência de dois fatos geradores, de mesma dimensão e vencimento, impõe-se admitir que houve erro no

preenchimento da DCTF, restando fragilizada a exigência que, por esta razão, deve ser cancelada. Em consequência, desnecessária se torna a apreciação do pedido de diligência e de juntada de novos documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso satisfaz os requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Conforme esclarecido no relatório, ficou demonstrado que o lançamento ocorreu por erro da Interessada, uma vez que os pagamentos foram alocados às primeiras DCTF apresentadas, ficando indisponíveis para as segundas (complementares).

Como se trata de lançamento eletrônico, baseado apenas nas informações colhidas dos sistemas, descabem maiores considerações sobre os fatos ocorridos.

Dessa forma, sendo correto o acórdão de primeira instância, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco